



PARECER Nº 02 /2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.524, de 2017, que "Permite a requisição, por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal, de veículos apreendidos ou removidos, e dá outras providências."

Autor: Deputado BISPO RENATO ANDRADE
Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.524, de 2017, do Deputado Bispo Renato Andrade, que "*permite a requisição, por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal, de veículos apreendidos ou removidos, e dá outras providências.*"

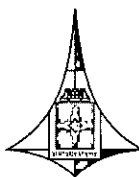
O PL é constituído de apenas três artigos.

O art. 1º estabelece que o veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias contado da data de seu recolhimento pode ser requisitado por órgão ou entidade do Governo do Distrito Federal, desde que não tenha sido arrematado em leilão e que esteja em condições de segurança para trafegar.

Segundo o §1º do mesmo artigo, os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Único de Saúde- SUS têm prioridade na requisição e, de acordo com o §2º, qualquer dano deverá ser indenizado ao dono do veículo às custas da administração pública, que também deve arcar com as despesas de manutenção, de combustível e de estacionamento.

Por último, o §3º do art. 1º estabelece condições para o uso do veículo: o uso se restringe àquele que não depende de condições específicas de transporte, e o veículo deve ser identificado por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, para gozar de livre circulação, estacionamento e parada.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1524/2017
Fls. II Rubrica <i>Genes</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Os arts. 2º e 3º, por sua vez e respectivamente, estabelecem as usuais cláusulas de vigência e revogação das disposições em contrário.

Na justificção, o autor resume o seu objetivo: "*efetivar os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público,*" ao dar uma destinação aos veículos apreendidos ou removidos e nunca reclamados pelos seus donos, e que, ao ficarem parados em depósitos oneram a Administração Pública que custeia sua guarda, além de ocasionar problemas de ordem sanitário ambiental.

Paralelamente, como justifica o nobre autor, "*o Poder Executivo distrital vem gastando uma montanha de recursos com o deslocamento de pessoas*" a serviço da administração. Dados levantados pelo site Metrópolis são citados, relatando gastos com combustível e aluguel de veículos da ordem de R\$ 1,5 milhões pela SEPLAG, R\$ 315 mil pelo DER, R\$ 413 mil pela área de saúde.

Conclui que "*certamente, a presente proposição legislativa tem o mérito de proporcionar, a um só tempo, a melhoria do meio ambiente, o incremento na qualidade dos serviços públicos prestados à população e uma redução substancial nos gastos públicos.*"

Submetida à Comissão de Assuntos Sociais, a proposição teve aprovado o seu mérito e foi então distribuída a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para exame de mérito e admissibilidade.

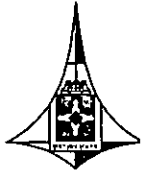
Perante a CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL Nº	1524/2017
Fis.	12
Rubrica	GENCIB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual¹.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Relativamente ao impacto financeiro e orçamentário, cabe registrar, por um lado, a previsão do *caput* do art. 1º, pelo que se caracteriza uma economia no contrato de locação de veículos e no custo incorrido no seu armazenamento.

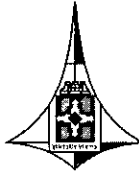
Por outro, cabe registrar a previsão do §2º do art. 1º, e o custo incorrido em manter o veículo requisitado em circulação – incluindo o pagamento do seguro veicular e do IPVA, a regularização da documentação do veículo, a manutenção mecânica corretiva e preventiva, incluindo troca de lubrificantes, pneus e peças. A este, deve ser somado a responsabilidade da Administração por perdas e danos ao veículo ou a terceiros, decorrente da sua requisição e circulação, além da adequação do veículo ao Programa de Controle de Poluição de Veículos – PCPV, em cumprimento à Lei nº 3.460/2008.

Em termos gerais, no caso dos automóveis apreendidos, mas não reclamados por seus donos, os custos listados acima, incorridos para colocar o veículo em circulação, tendem ser superiores ao benefício de reclamá-los; na grande maioria dos casos, isso ocorre porque se tratam de veículos muito antigos.

Releva destacar, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da geração da despesa ou assunção de obrigação, diz o seguinte:

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Os arts. 16 e 17, por sua vez, estabelecem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

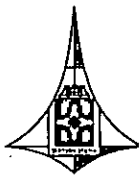
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Ex ante, não seria possível uma avaliação do impacto líquido da proposição para atender às exigências retro mencionadas, já que o cálculo dependeria de variáveis que oscilam ao longo do tempo, como o número de automóveis apreendidos em depósito e o prazo em que permanecem sob a guarda da administração; e de custos de manutenção unitários variáveis, de acordo com o veículo, sua idade, seu nível de manutenção, e assim por diante.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Por este motivo, apresentamos uma emenda de Relator visando garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário da proposta, estabelecendo, em todo caso, a responsabilidade de a Administração Pública instruir o processo referente à requisição veicular com uma estimativa do cálculo de custo-benefício específico ao veículo sendo requisitado, *vis-à-vis* a economia da aquisição ou do aluguel de veículo junto a empresas contratadas para esse fim.

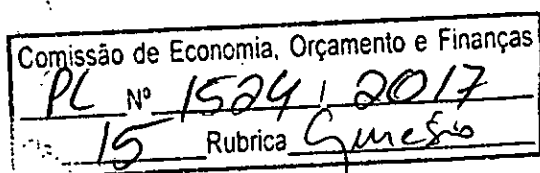
III – VOTO

Por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.524/2017, com Emenda de Relator nº 01-CEOF**, em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



EMENDA ADITIVA Nº 01 /2017 - CEOf

(de Relator)

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.524, de 2017, que "Permite a requisição, por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal, de veículos apreendidos ou removidos, e dá outras providências."

Autor: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

Relator: Deputado CHICO LEITE

Insira-se o seguinte §4º ao art. 1º do Projeto de Lei:

"Art. 1º

.....

§4º O processo de requisição do veículo referido no *caput* deverá estar instruído de justificativa que comprove o custo-benefício, para a Administração Pública, do uso do veículo apreendido, comparado aos custos cumulativos de sua guarda em depósito e do uso de veículo alternativo alugado ou adquirido para esse fim."

JUSTIFICATIVA

A requisição de veículo apreendido, que não foi reclamado por seu proprietário no prazo legal nem colocado à venda em leilão caracteriza, por um lado, uma economia no contrato de locação ou aquisição de veículos para uso da Administração Pública, e também no custo incorrido no seu armazenamento, por um lado.

Por outro, cabe registrar que o custo incorrido em manter o veículo requisitado em circulação – incluindo o pagamento do seguro veicular e do IPVA, a regularização da documentação do veículo, a manutenção mecânica corretiva e preventiva, incluindo troca de lubrificantes, pneus e peças e, por último, a adequação do veículo ao Programa de Controle de Poluição de Veículos – PCPV, em cumprimento à Lei nº 3.460/2008 não tende a ser baixo. Em termos gerais, os automóveis apreendidos não são reclamados por seus donos exatamente nos casos em que os custos incorridos para colocar o veículo em circulação de forma segura tendem ser superiores ao benefício gerado por seu uso, em geral devido à idade e condição do veículo.

Praca Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – Gabinete 21 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8212

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças www.chicoleite.org.br

PL Nº	1524/2017
Fls.	16
Rubrica	Chico Leite



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

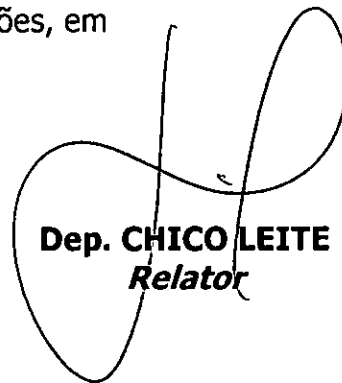
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite

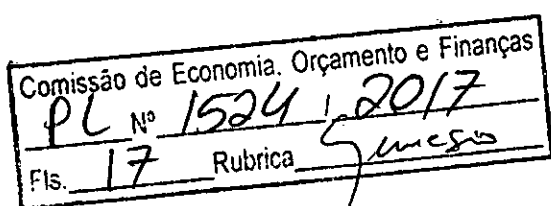


A estes custos, deve ser somado o da responsabilidade da Administração por perdas e danos ao veículo ou a terceiros, decorrente da sua requisição e circulação.

Assim sendo, nem todo veículo apreendido geraria economia de recursos ao ser requisitado, e cada caso deve ser avaliado isoladamente pelo administrador público. Para esse fim, a para garantir a adequação financeira e orçamentária da proposta, é que a presente emenda é apresentada.

Sala das Comissões, em


Dep. CHICO LEITE
Relator





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL Nº 1524/2017 - Permite a requisição, por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal, de veículos apreendidos ou removidos, e dá outras providências.

Autor: Deputado Bispo Renato Andrade.

Relator: Deputado Chico Leite.

Parecer: Pela admissibilidade, na forma da Emenda nº 01.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar		X					
Prof. Israel					X		
Rafael Prudente		X					
Chico Leite	R	X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator - Dep. Chico Leite

Voto em Separado - Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 15ª Reunião Ordinária

Em, 05/12/2017

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1524/2017
Fls. 18 Rubrica Genesio

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF